

ASSUNTO

APLICABILIDADE DO ARTIGO 523, § 1º NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Relator

[Texto aqui]

Data

25.04.2016

Ref. Legislativa Principal

Artigo 523, § 1º da Lei nº
13.105/2015

Ref. Legislativa Secundária

Artigos 55 Lei 9.099/95;

Palavras Chave

**Cumprimento de sentença;
Aplicação honorários advocatícios;
Juizado Especial;**

Ementa

Cumprimento de sentença; não cumprimento da obrigação no prazo voluntário; Aplicação honorários advocatícios; natureza jurídica desses honorários alimentar e de multa; sucumbência versus causalidade; Juizado Especial; natureza JURIDICA dos enunciados sumulares TRIBUNAIS e FONAJE;

INTRODUÇÃO

O cerne da presente questão é se a multa do artigo 523, §1 está em harmonia com o artigo 55 da Lei 9.099/95. A *priori* necessário será alcançar a natureza jurídica dos honorários que se refere a parte final do art. 523, §1º pois, não tendo natureza jurídica de honorários sucumbenciais e sim de multa, tais honorários são de direito do advogado, já que são métodos coercitivos utilizados com a finalidade do devedor cumprir sua obrigação, estando, portanto, em perfeita harmonia com legislação especial (art. 55 da Lei 9.099/95).

ANÁLISE

O direito aos honorários advocatícios tem base na garantia constitucional de acesso à justiça: “A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário – inc. XXXV do artigo 5º da Carta de 1988 – é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios” (STF, RE 384.866, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 29.06.2012). Conclui-se que a natureza jurídica de que trata o precedente aduzido acima, formado no r. RE 384.866, são de honorários sucumbenciais – harmonizando-se com o artigo 85 da Lei 13.105/15: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”). Sendo, portanto, de natureza sucumbencial, os honorários a que se refere o artigo 85, não podem ser cobrados em sede de Juizados Especiais, no cumprimento de sentença de primeiro grau, por expresse mandamento legal do artigo 55 da Lei 9.099/95, *verbis*: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Pois bem.

Comparando agora com artigo 523 da Lei 13.105/15: “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento

definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

OU seja, se o réu, no prazo de 15 dias previstos no art. 523, *caput*, não cumpre espontaneamente a sentença condenatória, impondo ao credor requerer a execução, incidem honorários advocatícios (cf. §1º, do mesmo artigo), sendo estes honorários de natureza coercitiva (e não sucumbencial).

Diferença tênue, porém, de suma e inerente importância.

Enquanto os honorários do artigo 85 são sucumbenciais (já que a sentença condenatória fixou honorários tendo em vista o trabalho realizado no passado (sucumbencial), os honorários do artigo 523 são de natureza distinta daquele, qual seja, de natureza coercitiva.

Depreende-se que a natureza jurídica a que se refere os honorários advocatícios do artigo 85 (sucumbencial) é destoante da natureza de multa prevista no **artigo 523, que tem função coercitiva, à semelhança da multa que pode ser fixada em ações fundadas nos arts. 497, 498 e 536 a 538.** Salienta-se, no entanto, mais uma significativa diferença, todas essas citadas são de naturezas coercitivas mas no caso, **especificamente, do artigo 523, a natureza é de ordem legal, cuja incidência não depende de deliberação judicial.** Essa multa, a do art. 523, incide quanto ao descumprimento de sentença condenatória proferida em procedimento comum ou especial, inexistindo restrição quanto a este aspecto, pela própria natureza ser coercitiva, de multa legal. Sendo assim, o não cumprimento de sentença em sede de Juizado Especial, aplica-se a multa, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. Deve-se aplicar, inclusive, harmonizando-se com a sistemática do Código Processual, o disposto no segundo parágrafo do art. 827 (*ex vi* do art. 771): prosseguindo a execução, e havendo impugnação (525), em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente (cf. §2º do art. 827 do CPC, aplicável ao caso *ex vi* do art. 771 do mesmo código, dito *alhores*).

Em outras palavras, é um microsistema incluído na nova sistemática do CPC/2015, do qual não se pode tolher caminhos sob pena de interferir no sistema como um todo.

Por certo, as sanções são interpretadas restritivamente e o efetivo cumprimento de mandamento legal não pode ser arbitrariamente desconsiderado, inexistindo assim, restrição quanto a esse aspecto, em sede de juizados especiais.

Assim, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor devido no prazo legal, desde já, faz-se necessário requerer a aplicação no contido no §1 do Artigo 523, do Código de Processo Civil, com a incidência do percentual de 10% à título de multa, como também do percentual de 10% à título de honorários advocatícios, **por expresse mandamento legal e consonante Súmula 517 do STJ**, percentuais estes a incidir sobre o valor total do débito atualizado, *in verbis*: “**Súmula 517 STJ. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (STJ, Corte Especial, aprovada em 26/02/2015).**

De mais a mais, a sistemática do Novo CPC deve ser respeitada, pois é regramento mandamental que influencia vários outros microsistemas inerentes aos trâmites processuais, mencionados *alhores*.

CONCLUSÃO

Depreende-se que, efetivar o artigo 523, §1º da Lei 13.105/15, cuja natureza é de multa legal, em nada viola o art. 55 da Lei 9.099/95, já que esta legislação especial, com escopo de facilitar o acesso à justiça, proíbe honorários advocatícios de natureza sucumbencial.

Ademais, mitigar a parte final do 523, §1º é o mesmo que desestruturar todo o microsistema processual inerentes às multas de natureza coercitivas, previstas no Código Processual, com a finalidade precípua do devedor honrar sua obrigação.

DELIBERAÇÃO

[Espaço destinado para informações decorrentes das deliberações sobre a aprovação da FT proposta pelo relator a ser preenchida em momento posterior à apreciação da comissão]

Ref. Legislativa Principal	Ref. Legislativa Secundária	Palavras Chave